SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006336-32.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Repetição de indébito

Requerente: Wanda Draghetta Perussi de Jesus

Requerido: Diretor do Instituto de Física de São Carlos - Usp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

WANDA DRAGHETTA PERUSSI DE JESUS ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE CRÉDITO, COMINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP (INSTITUTO DE FÍSICA) alegando, em sua inicial (fls. 01/10), que é aposentada desde outubro de 2000. Que em outubro de 2008 foi diagnosticada ser portadora de "Neoplasia maligna da mama – CID C:50". Que o laudo do diagnóstico foi encaminhado à USP para providências quanto a isenções do IRPF e Contribuição Previdenciária, que deu origem à informação nº 3.942/09. Que o IRPF deixou de ser descontado no mesmo mês. Que a previdência continuou a ser descontada até agosto de 2011. Requereu a procedência dos pedidos para declarar a autora titular do crédito; condenar a ré a restituir a quantia a ser apurada em liquidação referente ao período de 09/2009 a 08/2011; condenar a ré a pagar indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 64/72) alegando preliminarmente de ilegitimidade de parte, ausência de causa de pedir em relação aos danos morais e a prescrição quinquenal. No mérito, alegou a inocorrência de qualquer irregularidade nos descontos previdenciários, uma vez que em 15/09/2009 a autora solicitou apenas isenção do IR que foi prontamente acolhida e somente em 24/08/2011 que houve requerimento relativo às contribuições previdenciárias, sendo também acolhido. Que o pedido de danos materiais se confunde com o relativo à restituição dos valores descontados. Que não há danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Réplica às fls. 87/96.

Decisão facultando à autora a substituição do réu (fl. 109).

Pedido de substituição do polo passivo (fls. 113/115).

Decisão que recebeu como emenda a inicial a petição de fls. 113/155 e determinou a substituição do polo passivo (fl. 117).

Contestação às fls. 127/148, alegando a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de causa de pedir em relação aos danos morais e a prescrição. No mérito, alegou a inocorrência de qualquer irregularidade nos descontos previdenciários, que o pedido de danos materiais se confunde com o relativo à restituição dos valores descontados e que não há danos morais a ser reparados. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Aditamento da contestação às fls. 149/152, alegando que o pagamento da aposentadoria e o desconto do IR e da contribuição previdenciária são realizados pela Universidade de São Paulo e requereu a manutenção da USP no polo passivo da ação.

Réplica às fls. 153/169.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Preliminares:

a. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Pode se observar nos demonstrativos de pagamento de fls. 18/19 que a autora possui isenção total de contribuição previdenciária, portanto não há que se falar em demonstração de existência de descontos que extrapolaram o que alega ser correto, uma vez que os valor objeto do pedido de ressarcimento é aquele descontado a título de contribuição previdenciária. Ademais os documentos anexados aos autos foram suficientes para que a ré apresentasse sua defesa.

b. Ausência de causa de pedir em relação aos danos morais:

A preliminar se confunde com o mérito e com este será analisada.

c.Prescrição:

Em se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

No caso dos autos não ocorreu sequer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio, considerando que a autora formulou diversos pedidos administrativos antes do decurso do prazo de 05 anos das datas das parcelas que deseja receber e obteve a informação de que eventual devolução de valores deveria ter o tratamento de restituição perante o órgão competente, a São Paulo

Previdência, no ano de 2011 (fl. 20 e demais documentos que instruíram a inicial).

Mérito:

Pleiteia a autora o recebimento dos valores descontados de contribuição previdenciária no período de 09/2009 a 08/2011.

Afirma a autora que em 22/09/2009 solicitou à USP isenção de IRPF e Contribuição Previdenciária, uma vez que diagnosticada ser portadora de neoplasia maligna da mama.

Em contrapartida, alega a ré que no dia 22/09/2009 solicitou somente providência quanto ao IRPF, vindo somente em 24/08/2011 requerer o mesmo com relação à contribuição previdenciária.

Pode-se concluir que os pedidos de isenções foram feitos em datas distintas, pois à fl. 74, vê-se que no dia 15/09/2009 a autora fez tão somente o requerimento de isenção do IR que foi rapidamente deferido, conforme fl. 75. Já à fl. 76, verifica-se que solicitou isenção da contribuição previdenciária apenas em 24/08/2011 e foi ligeiramente atendida, de acordo com o documento de fl. 77.

Entretanto, a isenção deve se dar desde o diagnóstico da doença, neste sentido:

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO ISENÇÃO DO IRRF, NOS TERMOS DO ART. 6°, XIV, DA LEI FEDERAL N.º 7.713/85 **MOLÉSTIAS CARDIOPATIA GRAVE** Ε **OUTRAS** POSSIBILIDADE. **INCAPACITANTES** 1. Α parte beneficiária da pensão por morte, é portadora de várias doenças incapacitantes, inclusive grave cardiopatia. 2. Isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos decorrentes de pensão por morte do exmarido que encontra amparo legal. 3. O termo inicial da referida isenção é a data da comprovação da respectiva doença. 4. Efeito declaratório e não constitutivo. 5. Correção monetária que deve incidir a partir do indevido recolhimento, sob pena de enriquecimento ilícito. 6. Incidência da Lei 11.960/09 com relação à fixação dos juros e atualização monetária, observada a prescrição quinquenal. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Ação de repetição de indébito julgada parcialmente procedente. 9. Sentença mantida. 10. Recursos oficial e de apelação desprovidos (TJSP - Apelação Cível nº 0000644-61.2012.8.26.0053, Rel. Des. Francisco Bianco, j. 24/06/2013).

SERVIDORA PÚBLICA INATIVA IMPOSTO DE RENDA ISENÇÃO ESPECIAL POR DOENÇA INCAPACITANTE CEGUEIRA MONOCULAR De acordo com o entendimento do C. STJ, a isenção abrange o gênero patológico 'cegueira', não importando se atinge a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

visão binocular ou monocular Inteligência do art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/1998 REDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Aplica-se o mesmo raciocínio para a concessão da redução da contribuição previdenciária prevista no art.. 40, § 21º da CF A devolução dos valores retidos é devida, no caso, desde a data em que comprovada a moléstia com o exame médico, observada a Restituição quinquenal devida Juros incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão Correção monetária devida desde a data de cada retenção, nos termos da tabela prática nos termos da Lei nº 11.960/09 Verba honorária majorada. Apelo da Universidade de São Paulo improvido, Recursos da Fazenda Estadual, da autora e remessa necessária providos em parte (TJSP - Apelação Cível nº 0036193-69.2011.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Moacir Peres, j. 28/04/2014).

Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da autora à restituição dos valores descontados de seus proventos a título de contribuição previdenciária no período compreendido entre 09/2009 e 08/2011.

Do dano moral:

Quanto ao pedido de dano moral, não se vislumbra a sua ocorrência passível de reparação.

Como é sabido, para que surja o dever de indenizar, faz-se necessária a coexistência de conduta irregular, dano, nexo de causalidade e, se for o caso, culpa. No caso em tela, contudo, não foi comprovado o dano moral alegado, motivo pelo qual deve ser afastada a condenação.

Não há qualquer comprovação nos autos de que as situações mencionadas na inicial tenham gerado sofrimento profundo, ofensa aos direitos de personalidade ou abalo da imagem da autora.

Cumpre frisar que a indenização por dano moral não pode servir de fonte de enriquecimento sem causa, justamente sob o risco de se banalizar o instituto.

Dos danos materiais:

A autora faz pedido genérico dos danos materiais, não demonstrando que tenha sofrido prejuízo concreto, apenas menciona que o valor deve ser igual àquele descontado indevidamente dos seus proventos.

Segundo a regra prevista no artigo 373, I, do CPC, incumbia à autora a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, na hipótese dos autos, cabia a ela demonstrar em juízo o efetivo prejuízo material que alegou ter sofrido em razão dos descontos previdenciários em seu benefício, o que não ocorreu.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os

pedidos da autora apenas para condenar a ré a restituir as parcelas de contribuição previdenciária desde o diagnóstico da doença (14/09/2009) até agosto de 2011, com juros de mora da poupança desde a citação e correção monetária pela tabela prática modulada do TJSP a partir de cada parcela.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e pagará honorários advocatícios à parte contrária fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P.I.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA